



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001833/2006-19
Recurso nº
Resolução nº **1402-00104 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

RELATORIO

CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 654/714, lavrados pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através dos quais estão sendo exigidos da interessada os valores de R\$ 8.457.844,37, R\$ 734.993,42, R\$ 3.377.857,27 e R\$ 3.314.756,67 relativos ao IRPJ, Pis, Contribuição Social e Cofins, respectivamente, acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

Da autuação relativa ao IRPJ, dita principal, decorreram as demais.

Conforme descrição de fatos de fls 652,655 e 656 a exigência tributária principal teve como fundamento omissão de receitas apurada a partir da constatação de depósitos bancários em conta corrente de titularidade da interessada sem a comprovação das respectivas origens dos recursos.

Dentre as intimações constantes dos autos, ressaltam a de fls 466, datada de 24/08/06 e a de fls 50, datada de 25/10/06. A primeira delas solicitou à interessada os extratos bancários das contas correntes de sua titularidade, mantidas em 16 instituições financeiras. A segunda, formalizada após o fornecimento dos referidos extratos (anexos I a XIII), solicitou a comprovação da origem dos créditos constantes dos documentos em questão.

Em esclarecimento à origem dos depósitos investigados, a interessada apresentou a resposta de fls 232, acompanhada da listagem de fls 233 a 465. Com base nela, foi elaborada a tabela de fls 476/599, que discrimina por data, instituição financeira e valor os depósitos que foram objeto da autuação, bem como o demonstrativo de fls 644 a 651, que consolida, por período de apuração, os mesmos valores.

Segundo relato da autoridade autuante (fls 652), a base sobre a qual incidiu a tributação resultou dos depósitos tidos como não comprovados após subtração das *“transferências entre contas da própria empresa e outros créditos do tipo devolução de cheques e empréstimos”* (sic). Dos montantes assim apurados foram ainda excluídas as receitas informadas nas declarações de rendimentos.

O procedimento de ofício abarcou os anos de 2001,2002,2003 e 2004. Nos anos de 2001,2003 e 2004 , a tributação dos valores supostamente omitidos ocorreu segundo as regras pertinentes ao lucro presumido, conforme opção manifestada nas respectivas declarações de rendimentos.

Relativamente ao ano de 2002, apesar de a interessada ter optado pelo lucro presumido, em sua DIPJ, a tributação de ofício se deu conforme as regras e critérios inerentes ao lucro real, tendo em vista que, conforme justificativa apresentada às fls 652, no ano de 2001

a receita apurada, considerando-se os valores supostamente omitidos , ultrapassa o limite máximo para a permanência no lucro presumido.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 750/771, na qual solicita perícia, formulando os quesitos que pretende esclarecidos às fls 770/771. Quanto ao mérito, alega que :

operou-se a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2001;

relativamente ao ano de 2002 a interessada optou pela tributação com base no lucro presumido e a autoridade autuante formalizou o lançamento adotando o lucro real. Os critérios para o desenquadramento foram incorretos;

a adoção do lucro real, na hipótese de anterior opção pelo lucro presumido, exige que também sejam consideradas as adições, compensações, despesas e exclusões previstas em lei. Seria ainda necessário levantamento patrimonial e posterior elaboração de balanço de abertura, conforme prescreve o art 5º da Lei 6.468/1977;

a adoção do lucro real enquanto modalidade de tributação exige que sejam atendidos os requisitos legais previstos em Lei. No caso concreto, o atendimento de tais requisitos não foi sequer checado pela autoridade autuante;

no caso concreto, havendo a interessada ultrapassado o limite máximo de receita , a tributação de ofício deveria ter sido formalizada com base no lucro arbitrado, já que a interessada não possui os requisitos mínimos exigidos para a apuração do lucro real;

dentre os depósitos considerados não comprovados constam valores referentes a “doc’s”, “Ted”, “transf. cédula HC p/ cédula CG”, “transf. B HC p/ BB CG”, “doc D compensado”, “Ted sem CPMF”, “transferência entre contas” “estorno de débitos”, “cheques devolvidos” etc. Tais valores deveriam ter sido expurgados da base tributável apurada e não o foram. O demonstrativo 1 (DOC 01) explicita os valores referidos;

a rubrica “doc” designa tanto recursos provenientes de terceiros como transferências entre contas de mesma titularidade e, apesar de estar de posse dos extratos, a autoridade autuante não fez a segregação necessária;

novas investigações seriam necessárias para a correta apuração da base tributável;

é ilegal a utilização da taxa Selic para efeitos de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal;

é nulo o lançamento relativo ao Pis, ano calendário 2002, já que equivocadamente foi capitulado em dispositivos da Lei 10.637/2002.

Em 31/01/2007 a interessada apresentou a petição de fls 882/883 na qual reitera o pedido de perícia, apresenta documento do Unibanco que, segundo afirma, por amostragem, demonstra que muitos dos valores autuados correspondem a transferências entre contas de mesma titularidade .

Em 25/06/2007 o julgamento foi convertido em diligência para que fossem discriminados, dentre os depósitos que foram objeto de lançamento, aqueles que corresponderiam a transferências interbancárias de mesma titularidade, cheques devolvidos ou quaisquer outros valores passíveis de redução da base tributável apurada.

O relatório conclusivo da diligência realizada foi acostado às fls 1032/1033 e 1035/1036/1037. Não havendo, porém, sido acostado aos autos qualquer comprovante de que a interessada tenha de fato sido cientificada dos novos elementos trazidos aos autos em decorrência da diligência realizada, foi determinado o retorno dos autos ao órgão de origem (fls 1039).

Formalizada a ciência, conforme fls 1045/1046, sem que a interessada tenha juntado aos autos novos argumentos de defesa, retornaram os autos para julgamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESPEITO À MODALIDADE DE TRIBUTAÇÃO ELEITA PELO SUJEITO PASSIVO. Havendo o sujeito passivo optado, originalmente, pelo lucro presumido, cancela-se o lançamento formalizado com base no lucro real.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Nos termos do art 42 da Lei 9.430/1996, a presunção de omissão de receitas não recai sobre créditos oriundos de transferências de mesma titularidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, COFINS, CSLL. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada da aludida decisão em 22/12/2010, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/01/2011, fls. 1115 e seguintes, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, quanto as parcelas mantidas, repisando as alegações da peça impugnatória e, ao final, concluir e requer (*verbis*):

“Por todo o exposto, espera e confia a Recorrente ver seu recurso voluntário provido, de modo que seja afastada por completo a exigência, face aos equívocos constantes do lançamento fiscal, os quais foram verificados pela própria decisão recorrida e confirmados através da diligência realizada nos autos, pelo que deverá ser declarada a nulidade/improcedência do mesmo, culminando com o conseqüente arquivamento dos Autos de Infração relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, e à COFINS, consubstanciados através do processo administrativo nº 18471.001833/2006-19.”

É o relatório.

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Pela análise dos autos verifica-se que o valor exonerado em 1ª Instância é superior a 1 milhão de reais, senão vejamos:

Demonstrativo dos valores exigidos nos autos de infração (fls. 2)

Contribuinte	
CNPJ	
03.752.385/0001-31	
Razão Social	
CARTÁ GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	8.457.844,37
Juros de Mora	5.895.548,57
Multa	6.343.383,24
Valor do Crédito Apurado	20.696.776,18
Programa Integração Social	
Contribuição	734.993,42
Juros de Mora	454.064,71
Multa	551.244,91
Valor do Crédito Apurado	1.740.303,04
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	3.377.857,27
Juros de Mora	2.310.875,35
Multa	2.533.392,87
Valor do Crédito Apurado	8.222.125,49
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	3.314.756,67
Juros de Mora	2.045.272,55
Multa	2.486.067,33
Valor do Crédito Apurado	7.846.096,55
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	38.505.301,26

Valores mantidos na decisão de 1ª Instância. Apenas principal (fl. 1063):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma de Julgamento, por maioria de votos, vencido o julgador Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio, que declarou seu voto, DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação apresentada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para considerar devidos os seguintes valores acrescidos de multa de 75% e juros:

- IRPJ – R\$ 1.008.849,64
- CSLL – R\$ 573.938,81
- PIS – R\$ 452.752,06
- COFINS – R\$ 2.125.505,91

Encaminhe-se à Unidade Jurisdicionante, para que se digne: a) cientificar a interessada do inteiro teor deste acórdão e de que dele cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da sua ciência, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e b) adotar as demais providências de praxe.

A Decisão de 1ª instância deixou de recorrer de ofício e, por sua vez, a Unidade de Origem, fez os ajustes no sistemas de acompanhamento do crédito tributário de acordo com essa determinação.

A toda evidência, trata-se de um equívoco na formalização do acórdão de 1ª instância, que a meu ver pode ser saneado por este Conselho e pela Unidade de Origem, haja vista que o recurso de ofício decorre de Lei (art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/1972, redação dada pela Lei 9.532/1997).

Diante do exposto, proponho CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA com os seguinte fins:

1) encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para regularizar os registros da Receita Federal quanto a este processo (alimentação dos sistemas de controle do crédito tributário em relação ao Recurso de Ofício); cientificar o contribuinte desta Resolução e do Recurso de Ofício;

2) no Retorno dos autos ao CARF, encaminhar à PFN para ciência/conhecimento e apresentar contrarrazões, se desejar.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza